SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251735 - PE (2025/0506623-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE IGUARACI
RECORRIDO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. AÇÃO COLETIVA DA AMUPE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA LITISPENDÊNCIA. SUPOSTA DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DECORRENTE DE EXECUÇÃO COLETIVA DISTINTA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Controvérsia acerca da possibilidade de compensação, no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva da AMUPE, de valores alegadamente recebidos pelo ente municipal em cumprimento de sentença diverso, decorrente de ação coletiva promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

II. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia submetida a julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

III. O acórdão recorrido examinou expressamente a alegação de litispendência e de risco de duplicidade de pagamento, concluindo que eventual irresignação quanto aos valores pagos em execução diversa deve ser deduzida perante o respectivo juízo da execução.

IV. A matéria relacionada ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

V. A pretensão recursal fundada na ocorrência de enriquecimento sem causa pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à existência de pagamentos, à identidade dos

Documento eletrônico VDA59538965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a06cc33-97e7-4ced-b5ef-48038ee70305

créditos executados, à coincidência dos períodos abrangidos pelas execuções e à eventual sobreposição de valores, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a06cc33-97e7-4ced-b5ef-48038ee70305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251735 - PE (2025/0506623-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE IGUARACI
RECORRIDO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. AÇÃO COLETIVA DA AMUPE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA LITISPENDÊNCIA. SUPOSTA DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DECORRENTE DE EXECUÇÃO COLETIVA DISTINTA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Controvérsia acerca da possibilidade de compensação, no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva da AMUPE, de valores alegadamente recebidos pelo ente municipal em cumprimento de sentença diverso, decorrente de ação coletiva promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

II. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia submetida a julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

III. O acórdão recorrido examinou expressamente a alegação de litispendência e de risco de duplicidade de pagamento, concluindo que eventual irresignação quanto aos valores pagos em execução diversa deve ser deduzida perante o respectivo juízo da execução.

IV. A matéria relacionada ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

V. A pretensão recursal fundada na ocorrência de enriquecimento sem causa pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59047219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:59
Código de Controle do Documento: 0409bad2-15d1-4f70-bc4c-77c6520f8916

ordinárias, especialmente quanto à existência de pagamentos, à identidade dos créditos executados, à coincidência dos períodos abrangidos pelas execuções e à eventual sobreposição de valores, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (constante dos autos sob o Id. 4050000.50753471), com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DA AMUPE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE FORAM PAGOS EM EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA DO MPF PERANTE O DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença requerido pelo MUNICÍPIO DE IGUARACY/PE (ação coletiva nº 0000001-28.2006.4.05.8300, ajuizada pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE), pretendendo a satisfação do importe de R$ 6.308.686,40 - crédito principal e honorários contratuais em nome de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS -, em 11/2014, rejeitou exceção de pré-executividade.
>
> 2 A exceção de pré-executividade atravessada pela UNIÃO discutia a existência de litispendência e risco de duplicidade de pagamento entre o cumprimento de sentença requerido pelo município, de título advindo de ação coletiva da AMUPE, onde prolatada a decisão agravada, e o cumprimento de sentença de ação coletiva do MPF, requerido perante a Justiça Federal no Distrito Federal. Por seu turno, agora, no agravo de instrumento, a UNIÃO busca: 1) que seja determinada a compensação do crédito do FUNDEF recebido pelo Município no cumprimento de sentença que tramita no DF, com crédito devido no cumprimento de sentença que tramita perante o juízo de origem; ou, subsidiariamente, 2) que haja determinação para a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos exequentes, na hipótese de já ter havido o seu levantamento.
>
> 3. A pretensão, no entanto, não colhe.
>
> 4. As questões relativas ao cumprimento de sentença que tramita em Brasília devem ser lá resolvidas. Se, de acordo com o que noticia a UNIÃO agravante, lá houve o pagamento de uma primeira parcela de precatório e, ao depois, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, e a determinação de expedição de ofício ao juízo federal em São Paulo, não é dado considerar possível pedir-se ao juízo de origem que determine a compensação com os valores executados em Recife, menos ainda que determine a devolução dos valores que foram pagos no feito que tramita no Distrito Federal.
>
> 5. Com efeito, independentemente da discussão sobre a possibilidade de tramitação de execuções que teriam o mesmo objeto, o fato é que o agravo de instrumento da UNIÃO se cinge apenas ao pedido de compensação de valores que teriam sido pagos no cumprimento de sentença perante o Distrito Federal, na execução de título de ação coletiva do MPF, com valores devidos na execução do título de ação coletiva da AMUPE, cujo cumprimento tramita perante a Seção Judiciária em Recife, mas, como registrado, tal pretensão não colhe. A irresignação

Documento eletrônico VDA59047219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:59
Código de Controle do Documento: 0409bad2-15d1-4f70-bc4c-77c6520f8916

quanto às decisões do Juízo do Distrito Federal, ou mesmo o pedido de devolução de valores que lá teriam sido indevidamente pagos, devem ser direcionadas para aquele juízo.

6. Observe-se, mais, que a determinação do juízo prolator da decisão agravada para a liberação de valores de precatório depositado se dera justamente porque já há trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, e daí que não colhe a alegação da recorrente sobre a necessidade de trânsito em julgado da decisão que, agora, rejeitou a exceção de pré-executividade.

7. Agravo de instrumento desprovido.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente da Ação Coletiva n. 0000001-28.2006.4.05.8300, ajuizada pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, no qual o Município de Iguaracy/PE busca a satisfação de crédito relativo às diferenças de complementação do FUNDEF. A decisão agravada rejeitou exceção de pré-executividade na qual a União sustentava, em síntese, a existência de litispendência e risco de duplicidade de pagamento em razão de execução promovida perante a Justiça Federal do Distrito Federal, decorrente de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, consignando que eventual discussão acerca dos valores pagos ou da devolução de quantias percebidas no cumprimento de sentença que tramitou no Distrito Federal deveria ser deduzida perante aquele juízo, não sendo possível ao juízo da execução em Recife promover compensação ou determinar restituição de valores pagos em outro processo. Assentou, ainda, que já havia trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, circunstância que autorizava a liberação dos valores requisitados.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as alegações relativas à litispendência, à duplicidade de pagamento e à necessidade de compensação dos valores recebidos pelo Município em execução que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Alega, ainda, ofensa ao art. 884 do Código Civil, defendendo que a manutenção do acórdão recorrido permitiria enriquecimento sem causa do ente municipal, uma vez que teriam sido recebidos valores relacionados a execuções fundadas em títulos coletivos distintos. Sustenta, em síntese, a necessidade de compensação dos montantes pagos no cumprimento de Sentença n. 0062327-39.2016.4.01.3400 com aqueles

Documento eletrônico VDA59047219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:59
Código de Controle do Documento: 0409bad2-15d1-4f70-bc4c-77c6520f8916

executados nos presentes autos, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Em contrarrazões, o Município de Iguaracy/PE e Monteiro e Monteiro Advogados Associados defendem a inadmissibilidade do recurso especial. Sustentam a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido examinou expressamente a alegação de litispendência e de duplicidade de pagamentos. Aduzem, ainda, a ausência de prequestionamento do art. 884 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF. Argumentam, por fim, que a tese de enriquecimento sem causa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar alegações de litispendência e de duplicidade de pagamento suscitadas pela União, bem como se haveria violação ao art. 884 do Código Civil em razão de suposto enriquecimento sem causa decorrente da manutenção do cumprimento de sentença.

Inicialmente, não prospera a alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região examinou expressamente a insurgência deduzida pela União. Consta do acórdão recorrido que a exceção de pré-executividade discutia a existência de litispendência e de risco de duplicidade de pagamento entre o cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva da AMUPE e o cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva do Ministério Público Federal em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Ainda assim, concluiu a Corte de origem que eventual pedido de compensação ou devolução de valores pagos naquele outro processo deveria ser dirigido ao respectivo juízo, não sendo cabível sua apreciação no âmbito do cumprimento de sentença em curso perante a Seção Judiciária de Pernambuco.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi efetivamente enfrentada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado.

A pretensão recursal revela, em verdade, mero inconformismo com a conclusão adotada pela Corte Regional, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59047219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:59
Código de Controle do Documento: 0409bad2-15d1-4f70-bc4c-77c6520f8916

Superada essa questão, observa-se que a alegada violação ao art. 884 do Código Civil não pode ser examinada.

Com efeito, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a perspectiva do enriquecimento sem causa, tampouco promoveu interpretação ou aplicação do referido dispositivo legal. A solução adotada limitou-se à definição da competência do juízo para apreciação dos pedidos formulados pela União e à análise das consequências processuais decorrentes da tramitação de execuções distintas. Não houve debate específico acerca da incidência do art. 884 do Código Civil.

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão federal que, embora suscitada, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Ainda que superado tal obstáculo, a pretensão recursal igualmente não poderia prosperar.

A tese desenvolvida pela recorrente pressupõe a demonstração de que houve efetiva duplicidade de pagamentos, sobreposição de créditos ou percepção indevida de valores pelo ente municipal.

Entretanto, a verificação dessas circunstâncias exigiria aprofundado reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto aos processos mencionados pela União, aos valores efetivamente pagos, aos períodos abrangidos por cada execução e à existência ou não de coincidência entre os créditos executados.

Não por outra razão, a própria decisão de primeiro grau consignou que o cumprimento de sentença objeto destes autos abrange o período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006, ao passo que a execução apontada pela União perante a Justiça Federal do Distrito Federal referia-se ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Além disso, registrou que a reapreciação da matéria demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.

A modificação dessas conclusões demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, seja pela ausência de prequestionamento da matéria veiculada sob o enfoque do art. 884 do Código Civil, seja pela necessidade de reexame de fatos e provas, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:59
Código de Controle do Documento: 0409bad2-15d1-4f70-bc4c-77c6520f8916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.251.735 / PE

Número Registro: 2025/0506623-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000012820064058300 00016345920154058300 00110188020144058300 08019168820224050000 08153151920244050000 110188020144058300 12820064058300 16345920154058300 80191688202240500000 8153151920244050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGUARACI
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 86ae89ed-1daf-4d1c-85e1-178f20c082ea